

**Processo n.º 1/2016**

**Recorrente:** Associação Desportiva Nogueirense

**Recorrido:** Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

**Contra-interessados:** Futebol Clube de Oliveira do Hospital e Futebol Clube Angrense

**Árbitros:**

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente designado pelos restantes árbitros;

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela recorrente;

Sérgio Castanheira, designado pelo recorrido.

**ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NOGUEIRENSE, apresentou pedido de Arbitragem necessária para este Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) do acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Não Profissional, proferido em 11 de Dezembro 2015 no âmbito do processo n.º 16/DISC-15/16, nos termos do qual a Recorrente foi, ao abrigo do art.º 55.º, n.º 1 do RDFPF, condenada na sanção disciplinar de derrota no jogo n.º 260.5.005, que o opôs ao FC Oliveira do Hospital, por 3-0, com consequente perda de pontos entregues ao adversário, e multa de 10 UC's (equivalente a € 1.020,00 - mil e vinte euros).

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação às Partes para os efeitos do artigo 3.º, n.º 2 da Lei n.º 74/2013, de 16 de Junho, tendo a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NOGUEIRENSE e o CONSELHO DE DISCIPLINA DA FPF anuído ao prosseguimento do processo neste Tribunal e, em consequência, designado árbitros e prestado as pertinentes taxas de justiça.

Notificada a Recorrente para vir suprir a falta de indicação dos contra-interessados, nos termos do art.º 114.º, n.º 4 do CPTA, aplicável ex-vice art.º 61.º da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, aquela veio indicar o FUTEBOL CLUBE DE OLIVEIRA DO HOSPITAL e o FUTEBOL CLUBE ANGRENSE.

Notificados os indicados contra-interessados, estes, no prazo legal, nada disseram.

Não foram requeridas pelas Partes diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Não tendo as Partes prescindido de alegações nas peças processuais que subscreveram, em cumprimento do disposto no artigo 57.º n.ºs 3 e 4 da Lei do TAD, por despacho do Presidente deste Colectivo de 06 de maio de 2016, notificado aos ilustres mandatários das Partes, foram estas convidadas a apresentar alegações, com expressa indicação de que poderiam fazê-lo por escrito mediante acordo entre elas nesse sentido e para, no caso de, não prescindirem da apresentação de alegações orais, indicarem datas disponíveis para apresentarem alegações orais. As partes nada disseram.

### **I. Enquadramento**

1. Correu termos nos órgãos da justiça federativa o processo n.º 16/DISC-15/16.
2. Inconformada com a decisão proferida, a Associação Desportiva Nogueirense apresentou o pedido de Arbitragem necessária para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).
3. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol apresentou a respectiva contestação ao predito pedido da Associação Desportiva Nogueirense.

## II. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

No seu recurso a Requerente, Associação Desportiva Nogueirense, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O ora Recorrente é acusado de ter, alegadamente, inscrito na ficha técnica para o jogo dos autos, dois jogadores cuja inscrição havia sido anulada, no dia 23/08/2015, em jogo a contar para o Campeonato Nacional de Seniores com o n.º 260.05.005, disputado entre a AD Nogueirense (aqui Recorrente) e o FC Oliveira do Hospital, realizado em Nogueira do Cravo.”
2. “Sendo certo, que os referidos arguidos/jogadores da Recorrente se encontravam inscritos na ficha técnica para o jogo oficial supra identificado, e que foram utilizados no mesmo, a verdade é que a acusação em crise nos presentes autos está ferida de graves imprecisões e falsidades, relativamente a vários factos essenciais para a instrução do recurso deste processo, o que apenas poderá resultar no arquivamento dos presente saltos, e anulação da sanção aplicada, como *infra* se provará.”  
Os factos:
3. “O Recorrente/arguido, no dia 12/08/2015, recebeu um esclarecimento da Associação de Futebol de Coimbra, via e-mail (que se anexa), relativamente às condições de inscrição de jogadores estrangeiros. Nesse sentido, preparou os processos de inscrição de diversos jogadores estrangeiros nesse pressuposto.”
4. “No entanto, a 17/08/2015, quando a ora recorrente remeteu à Associação de Futebol de Coimbra a documentação para inscrição de alguns jogadores estrangeiros, de entre os quais os outros arguidos do processo disciplinar em crise nos presentes autos, Godfrey Peter e Saunday Akoh, foi a recorrente informada pela Associação de Futebol de Coimbra, que teria de ter toda a documentação que confirmasse que os atletas se encontravam legalmente em território nacional.”
5. “Nesse sentido e sabendo a recorrente que os referidos jogadores se encontravam legalmente em território nacional, contactou a delegação do SEF de Portalegre, distrito ao qual pertence o clube (Sport Clube Estrela, de Portalegre) que ambos os jogadores tinham representado na época desportiva anterior, o qual emitiu os documentos que constam do processo, comprovativos da legalidade da permanência e residência em Portugal dos acima identificados jogadores.”
6. “Após várias tentativas infrutíferas de esclarecimento via e-mail, no dia 19 e 20/08/2015, entre a Recorrente, A.D. Nogueirense, e os serviços da Recorrida, Federação Portuguesa de Futebol e da Associação de Futebol de Coimbra, o recorrente informou presencialmente e telefonicamente, sobre esta situação e que caso ocorresse alguma dúvida bastaria contactar o SEF, que atestaria a veracidade deste facto.”

7. “No dia 21/08/2015, o Vice-Presidente da Direção da Recorrente, Sr. José António Jesus Brito, deslocou-se às instalações da Associação de Futebol de Coimbra, no sentido de levantar as inscrições dos jogadores efectuadas até essa data, sendo que lhe foi entregue um envelope fechado, que posteriormente entregou ao Vogal da Direção da recorrente, Senhor Rui Daniel Dias Fernandes.”
  8. “Nesse mesmo envelope, constavam diversos cartões e vinhetas de jogadores da Recorrente, nos quais se encontravam incluídos os cartões e vinhetas dos arguidos no processo disciplinar do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, os jogadores Godfrey Peter e Saunday Akoh, e também 3 fichas de jogadores não inscritos, Gilberto Barbosa, Valentine Akpey e Bruno Santos, devolvidas.”
  9. “Assim sendo e perante este facto, a Direção da Recorrente e arguido no processo disciplinar do Conselho de Disciplina da FPF, deu instruções à equipa técnica de convocar para o jogo, apenas os atletas com cartões e vinhetas, e, por este facto, foram convocados e inscritos na ficha de jogo os atletas Godfrey Peter e Saunday Akoh, que, em nosso entendimento, teriam inscrições válidas e estavam em situação regular para poderem jogar no referido jogo que decorreu a 23/08/2015.”
  10. “No dia 26/08/2015, o arguido foi alertado via e-mail pela Associação de Futebol de Coimbra, para o ofício n.º 33 daquela Associação, referente ao cancelamento de inscrições de jogadores.”
  11. “Desse ofício consta, conforme cópia que foi remetida via e-mail a 26/08/2015, a informação do cancelamento da inscrição dos jogadores Gilberto Barbosa, Valentine Akpey, Godfrey Peter e Saunday Akoh.”
  12. “Esta foi a única notificação recebida pela Recorrente, referente a este assunto.”
- Factos Comprovados
13. “Da análise de toda a documentação do processo disciplinar do Conselho de Disciplina da FPF, ora recorrida, podemos verificar que os atletas se encontravam em situação legal em Portugal, e consequentemente em situação passível de validação da sua inscrição.”
  14. “Desta forma a recorrente/arguido sempre entendeu e entende que os atletas estavam legalmente em Portugal.”
  15. “Na leitura e análise documental junto ao acima identificado processo disciplinar, verifica-se o pedido de cancelamento das inscrições dos acima identificados jogadores, efectuado, no dia 20/08/2015, por funcionário da Associação de Futebol de Coimbra à FPF, tendo as mesmas sido canceladas.”
  16. “Esse mesmo funcionário, ou a própria Associação de Futebol de Coimbra até à data e hora do jogo, em nenhum momento informou o recorrente/arguido dessa situação, sendo que esta seria a sua obrigação perante a importância do assunto.”
  17. “Sendo que, inclusive, enviou cartões e vinhetas dos jogadores, dando a conhecer à Recorrente/arguida que tudo estaria bem com as inscrições, podendo os referidos jogadores participar no jogo e futebol entre a recorrente ADN e o Futebol Clube de Oliveira do Hospital”

18. “O primeiro registo existente daquele ofício n.º 33, da Associação de Futebol de Coimbra, somente ocorre via e-mail 26/08/2015, 3 dias após a realização do jogo em causa, e, supostamente, após reclamação de um clube da Associação de Futebol de Portalegre (Crato).”  
Posto isto,
19. “Em todo este processo disciplinar, a análise efectuada pela Ilustre Instrutora do processo disciplinar instaurado contra o aqui Recorrente, pelo Conselho de Disciplina da Recorrida, apenas fundamenta as sanções aplicadas em opiniões e juízos de valor, que para além de não serem factuais, denotam parcialidade de análise.”
20. “Sendo que desvaloriza por completo o testemunhos prestados, quase insinuando a mentira.”
21. “A idoneidade do clube arguido e ora Recorrente e das próprias testemunhas, é facilmente comprovada, inclusive pelo extremo cuidado, em total respeito pelas leis e regulamentos da actividade do futebol com que a ora Recorrente e uma das testemunhas do processo disciplinar e membro da Direção da Recorrente (Sr. Rui Fernandes), tem tratado algumas questões jurídicas, como pode ser comprovado e atestado pelo Dr. João Leal dos Serviços Jurídicos da FPF.”
22. “Se o identificado ofício n.º 33 da Associação de Futebol de Coimbra, tivesse sido realmente por si entregue, o que não sucedeu, juntamente com os restantes documentos, não faria qualquer sentido que o mesmo fosse omitido, até pelo facto de o arguido conhecer perfeitamente as sanções a que estava sujeito que dada a sua gravidade, nunca nelas incorreria.”
23. “Ainda que, por mera hipótese académica, se imaginasse que o referido ofício tivesse sido entregue em mão, teria obrigatoriamente de existir um registo documental da entrega do mesmo, que não se verifica, não existindo qualquer registo, porquanto tal ofício nunca foi entregue.”
24. “Assuntos desta relevância, exigem tratamento cauteloso e diligente e, como tal, o mínimo exigível à Associação de Futebol de Coimbra, seria o envio via e-mail (considerado como meio de comunicação e notificação válido por essa instituição) do ofício ou notificação referente ao cancelamento da inscrição dos referidos atletas, ou inclusive um telefonema para alertar a Recorrente do sucedido, factos que não aconteceram, até à realização do jogo em causa.”
25. “Entendemos, ainda, que não pode uma instituição, como a Recorrente ser prejudicada pela falha/erro de um funcionário da Associação de Futebol de Coimbra.”
26. “Como tal, ao deve a Recorrente/arguido ser sancionado, quando inequivocamente e factualmente se trata de um caso de falha de comunicação da Associação de Futebol de Coimbra, logo, por facto a si imputável e nunca imputável à Recorrente.”
27. “Por tudo o supra exposto, é inaceitável e injusta a aplicação de qualquer sanção sobre a Recorrente/Arguido.”

Na sua contestação o CONSELHO DE DISCIPLINA DA FPF veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A presente ação vem proposta pela Associação Desportiva Nogueirense em sede de arbitragem necessária, pugnando pela anulabilidade de Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em 14.12.2015 no âmbito do Processo n.º 16/DISC-15/16 que decidiu pela aplicação de sanção de derrota e multa no montante de € 1.020,00 (mil e vinte euros) à Demandante.”
2. “Para tal, e em suma, a Demandante alega que não sabia que a inscrição dos jogadores Godfrey Peter e Saunday Akoh tinha sido anulada porquanto alega não ter sido notificada do Ofício n.º 33 da Associação de Futebol de Coimbra.”
3. “Pelo que, conseqüentemente, o Conselho de Disciplina não podia ter punido a Demandante por ter utilizado os jogadores em causa, em jogo a contar para o Campeonato Nacional de Seniores.”
4. “Porém, como veremos, existem várias razões que impõem a absolvição da Demandada nos presentes autos, não só por razões formais ligadas ao próprio processo neste Tribunal Arbitral do Desporto, como razões de ordem material, ligadas ao ato impugnado.”  
DA INCOMPETÊNCIA DO TAD
5. “A Demandada entende que o TAD é absolutamente incompetente para conhecer deste recurso.”  
Vejam os.
6. “A temática da resolução dos conflitos desportivos sempre assumiu um espaço próprio e por vezes complexo naquilo que poderíamos designar por Direito do Desporto.”
7. “A verdade é que, no caso português, fundamentalmente a partir da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo, no caso seu artigo 25.º), o legislador entendeu dar passos com vista a delimitar as esferas de competência entre tribunais estatais e os órgãos internos das federações desportivas, ditos órgãos jurisdicionais federativos.”
8. “Na vertente material disciplinar, única que interessa ao presente recurso, a evolução legal — desde a LBSD até ao actual quadro desenhado com a criação do TAD -, sempre buscou essas fronteiras de competência para a resolução dos conflitos desportivos.”
9. “E, como se verá com facilidade no adiante exposto, o legislador português sempre quis salvaguardar, porventura em diferente medida, um espaço exclusivo para os órgãos que aplicam a disciplina e a justiça no seio das federações desportivas (justiça endofederativa).”
10. “Não nos parecendo ser necessário ir mais atrás no tempo, iniciemos esse percurso pelo disposto na actual Lei de Bases da Actividade Física e Desportiva, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, na sua versão originária.”

11. Ai dispunha o artigo 18.º impressivamente epigrafado de Justiça Desportiva:
- 1— *Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitas às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos no abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.*
  - 2— *Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.*
  - 3— *São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.*
  - 4— *Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.*
  - 5— *Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.”*
12. “Ora, com base na doutrina e nas decisões dos tribunais superiores portugueses, foi possível estabelecer o alcance das fronteiras que atrás anunciámos, sempre, aqui, na vertente disciplinar.”
13. “O n.º 1 estabelece a regra da via dos tribunais estatais (administrativos) e o n.º 2 a reserva de “jurisdição” dos órgãos federativos, o mesmo é dizer, determina quais as matérias que não podem mesmo ser objecto de controlo pelos tribunais estatais.”
14. “No fundo, o legislador no reconhece a essas matérias (as questões estritamente desportivas), dignidade para tanto.”
15. “Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as *decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.*”
16. “É esta a fronteira, as *decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.*”
17. “E numa pretensão de auxílio interpretativo, o n.º 3 adianta, no todo do espaço conceptual, o segmento daquelas *questões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo.*”
18. “Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro - estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva - a resposta manteve-se inalterável, naturalmente, desde logo, por respeito à Lei de valor reforçado.”
19. “Assim dispunha o artigo 12.º (Justiça desportiva):

*Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.”*

20. “Por outro lado, em sede de normas de organização e funcionamento das federações desportivas, o mesmo diploma, estabeleceu, como órgãos estatutários, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justiça [respectivamente, artigo 32.º, alíneas e) e f)]”.
21. Adiante, artigo 43.º, n.º 1, estabeleceu a competência do Conselho Disciplinar:  
*Ao conselho de disciplina cabe, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, apreciar e punir, de acordo com a lei e com os regulamentos, as infracções disciplinares em matéria desportiva.”*
22. “Por seu turno, para o Conselho de Justiça, vale o disposto no artigo 44.º, n.º 1:  
*Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares em matéria desportiva.”*
23. “Aproveite-se a oportunidade de percorrermos o regime jurídico das federações desportivas para dar conta das normas que se ocupam do regime disciplinar.”
24. “Daí retiramos, com interesse para os presentes autos, as seguintes referências:  
*As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.”*
25. “Daqui se induz, com toda clareza, duas vertentes disciplinares. Uma tendo como pressuposto a violação das regras do jogo ou da competição e outra, as demais regras desportivas.”
26. “Por outro lado, na lógica da versão originária do regime jurídico das federações desportivas, o artigo 53.º, alínea g) determinou como um dos princípios gerais do regime disciplinar a garantia de recurso seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar.”
27. “Faça-se, para melhor compreensão da evolução do legislador português nesta matéria, um primeiro marco.”
28. “Em primeiro lugar, há conflitos desportivos de natureza disciplinar para os quais os órgãos federativos - Conselho de Disciplina e Conselho de Justiça - são exclusivamente competentes, não havendo nenhuma situação em que tais conflitos possam ser objecto de sindicância pelos tribunais estatais administrativos.”
29. “Tais questões disciplinares localizam-se no seio das questões estritamente desportivas.”
30. “E nesse conceito, não obstante a discussão que se possa conceber ao redor do seu preciso alcance, certo é nelas se inserem as que tenham por fundamento normas de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo.”
31. “Este modelo de justiça desportiva sofreu, como bem se sabe, recente abalo.”



32. “Com efeito, com a aprovação e posterior entrada em vigor da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro - diploma que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva lei e restringindo-se a nossa leitura à arbitragem necessária, agora única em causa, surpreende-se uma “substituição” dos tribunais administrativos pelo TAD.”
33. “Vejamos as soluções ditadas pela versão originária da Lei do TAD apenas na parte que interessam à presente acção.”
34. “Em primeiro lugar, valem as normas revogatórias da Lei n.º 74/2013, presentes no seu artigo 4.º, alíneas b) (é revogado o artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro) e o) (é revogado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro).”
35. “Na Lei do TAD, publicada em anexo, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 74/2013, a versão originária do seu artigo 4.º, dispunha sobre a arbitragem necessária nos seguintes termos:
- 1 — Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.*
- 2— Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.*
- 3— O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos actos ou omissões referidos no n.º 1 previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.*
- 4 — Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão jurisdicional federativo ou a decisão final de outra entidade desportiva referida no n.º 1 não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo, caso em que o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados a partir do final daquele prazo.*
- 5— É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*
36. “Em bom rigor, operam-se duas “substituições”:
37. “Nos termos do n.º 1, aos tribunais administrativos sucede-se o Tribunal Arbitral do Desporto.”
38. “Mas também no n.º 5, vê-se que o espaço do conceito de questões estritamente desportivas se vê ocupado pelas questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”
39. “Que pretende, pois, o legislador com esta segunda “substituição?”

40. “Por um lado, manter, à semelhança do modelo anterior, uma zona exclusiva de competência dos órgãos federativos direccionados para a aplicação da justiça desportiva.”
41. “Mas, tão importante como a anterior asserção, o legislador quer tornar bem claro o alcance do que fica fora do quadro da competência - regra - do Tribunal Arbitral do Desporto.”
42. “Ou seja, se no modelo anterior à entrada em funcionamento do TAD, ao funcionar com as questões estritamente desportivas e, no seio destas com as questões que tenham por fundamento normas de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo - o que era pacífico - o legislador endereçou as outras “questões desportivas” - independentemente de se saber o seu preciso alcance, ao TAD.”
43. No fundo, com as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, a lei acabou por entender que só estas eram verdadeiras questões estritamente desportivas e que só estas tinham a aptidão para não serem objecto de aplicação do TAD.”
44. “É bem claro este resultado, se ainda atendermos aos trabalhos preparatórios da criação do TAD e da aprovação da sua lei.”
45. “Com efeito por Despacho conjunto do Secretário de Estado da Juventude e Desportos e do Secretário de Estado da Justiça (Despacho n.º 14534/2010, publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Setembro de 2010), veio a ser nomeada a Comissão Para a Justiça Desportiva.”
46. No seu mandato, entre outras questões, determinava o ato governamental, que deveria ser ponderada a “Definição precisa dos litígios de natureza estritamente desportiva”.
47. “A referida Comissão, a 16 de maio de 2011, apresentou o seu relatório e projecto (de lei do TAD) que, como é sabido, constituiu o ponto de partida para as iniciativas parlamentares subsequentes.”
48. “Afirma-se no ponto 7 do Relatório:  
*“7. Ainda no tocante à jurisdição e à competência do Tribunal, e voltando ao domínio da sua jurisdição necessária, cumpre destacar três aspectos específicos da correspondente regulamentação, todos de particular relevância. O primeiro deles respeita à conhecida problemática das «questões puramente desportivas». No Projecto abandona-se, por se entender desnecessária e supérflua, a definição do conceito, mas mantém-se o seu conteúdo e o seu alcance: é o que encontra tradução no nº5 do artigo 6º. O preceito deixa a questão clarificada (assim se espera), e clarificada no sentido de que só as questões emergentes da própria prática da competição (e que, assim, têm como primeiros decisores - ao menos em via de máxima, e sob reserva de alguma outra situação - os respectivos «árbitros» ou «juizes»), só essas verão a sua apreciação confinada aos órgãos jurisdicionais federativos: todas as outras serão susceptíveis de reapreciação pelo Tribunal. Perfilando-se este como uma instância jurisdicional «especializada» para o contencioso jurídico-desportivo, não faria*

- sentido outra solução — a qual, de resto, e para além do mais, sempre iria ao arrepio da «publicização» (já evocada) de que foi objecto a função regulativa das federações. (destacámos).”*
49. “Mais tarde a Lei n.º 74/2013 e a Lei do TAD, vejo a sofrer a sua primeira alteração, com a Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.”
50. “Tal lei — e alterações que produziu — são ditadas pela necessidade conferir resposta ao decidido pelo Tribunal Constitucional — Acórdão n.º 781/2013, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 243, de 16 de Dezembro de 2013.”
51. “E, mais uma vez, o modelo de resolução de conflitos desportivos, agora em sede disciplinar se vê alterado.”
52. “Interessa agora captar a ratio que presidiu à alteração que conduziu ao recurso directo das decisões do Conselho de Disciplina para o TAD e as necessárias repercussões no âmbito das competências do Conselho de Justiça.”
53. “De novo, o recurso dos trabalhos preparatórios se revela esclarecedor.
54. “Tal é bem patente na exposição de motivos do Projecto de lei n.º 523/XII (1.º alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respectiva Lei).”
55. “Transcreva-se a seguinte passagem:
- A criação do TAD visou imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios desportivos. De modo a alcançar este objectivo, é necessário que esta alteração implique a natureza urgente do recurso para Tribunal Central Administrativo e se adapte o modo de acesso ao TAD, introduzindo-se a regra do recurso directo para o TAD de decisões do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas, proferidas em primeira instância no exercício do poder jurisdicional e de decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas. (destacámos).”*
56. “Ou seja, o que resulta também claro do mesmo texto, com a necessidade de admitir o recurso das decisões do TAD para o Tribunal Central Administrativo do Sul e dessa forma perder-se a celeridade pretendida, desde o início, com a criação do TAD, afasta-se a regra da exaustão dos recursos internos, deixando o Conselho de Justiça apenas com competência residual.”
57. “Assim, de acordo como artigo 3.º, da Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, o artigo 4.º da Lei do TAD, vê-se alterado nos seus n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6.”

58. “Conforme o n.º 1 “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina””.
59. “Por sua vez, determina o n.º 3 que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:
- a) *Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*
  - b) *Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas. (destacámos).”*
60. “Um novo n.º 6 recupera o originário n.º 5:  
*É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*
61. “No seguimento desta alteração da construção do TAD, o contemporâneo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho - procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 248 -B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva apressou-se em obter a concordância entre os dois diplomas, particularmente no concerne à competência do Conselho de Justiça. “
62. “Avança-se no seu texto preambular:  
*De igual modo, adapta-se o âmbito de actuação do conselho de justiça, atento o recurso directo das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, excepto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*
63. “Assim por via do disposto no seu artigo 2º, a republicação do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, como estabelecido no artigo 5º, oferece o seguinte texto consolidado e vigente do artigo 43º, n.º 1 (Conselho de Disciplina):

- 1 - Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva.”*
64. “E em consonância com a Lei do TAD, o artigo 44.º, n.º 1 (Conselho de Justiça), prevê: *1 - Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. (destacámos).”*
65. “O artigo 53.º relativo aos princípios gerais do regime disciplinar foi também alterado. Eis o que agora determina a sua alínea g): Garantia de recurso para o conselho de justiça, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a *questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. (destacámos) .”*
66. “No cumprimento do dever legal de revisão os seus estatutos, a Demandada passou a determinar nos seus Estatutos respostas harmoniosas com o estabelecido na lei.”
67. “Assim, o artigo 58.º estabelece a competência do Conselho de Disciplina:
- Compete ao Conselho de Disciplina instaurar ou determinar a instauração dos processos e procedimentos disciplinares e o seu arquivamento, bem como, colegialmente, apreciar e decidir, de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis, as infracções disciplinares.”*
68. “Por seu turno é o artigo 60.º que se ocupa das competências do Conselho de Justiça, nos seguintes termos:
- Compete ao Conselho de Justiça:
- Conhecer e julgar os recursos das decisões da LPFP e da Comissão Eleitoral da FPF;
  - Conhecer e julgar os recursos do Órgão de Primeira instância;
  - Conhecer e julgar os recursos das decisões da Direção e do Presidente da FPF;

- d) *Conhecer e julgar os recursos das deliberações de qualquer urna das secções do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;*
  - e) Conhecer e julgar os recursos das deliberações do Conselho de Arbitragem;
  - f) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da FPF;
  - g) *Conhecer e julgar os protestos de jogos;*
  - h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos presentes Estatutos e pelo Regulamento Disciplinar. (destacámos)”
69. “Estas normas estatutárias irradiam para o Regimento do Conselho de Justiça (Aprovado na Reunião de Direção de 18 de Dezembro de 2014 e de 29 de Abril de 2015).”
70. “Veja-se o artigo 11.º de tal Regimento (Contencioso Disciplinar):
- 1. Compete ao Conselho de Justiça:
    - a) Conhecer e julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, salvo o que vai previsto no artigo seguinte;
    - b) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e da FPF, pelos actos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes.
  - 2. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.”
71. “Da conjugação das normas acima assinaladas retira-se, com clareza, que o tipo de questões trazidas ao conhecimento deste Tribunal (recorde-se, aplicação de sanção disciplinar de derrota e multa por participação irregular de jogadores num jogo a contar para o Campeonato Nacional de Seniores), cabem apenas dentro das instâncias desportivas.”
72. “Porquanto é matéria relacionada com a aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, como, aliás, tem sido entendido pelo próprio Conselho de Justiça que se considera competente para apreciação destas questões (confira-se a título de exemplo, o Acórdão n.º 05-2015/2016 proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 26/DISC-15/16,

publicado em <http://www.fpf.pt/pt-pt/Institucional/Documentacao/Disciplina/Acordaos-Conselho-Justica> e passível de consulta).”

#### DA CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

73. “Caso se considere este Tribunal Arbitral do Desporto competente para conhecer deste processo o que de todo no se concede e se admite por dever de patrocínio — sempre se dirá que à data que a Demandante deu entrada do seu requerimento inicial já tinha há muito caducado o seu direito de acção.”  
Vejamus.
74. “O Acórdão impugnado nos presentes autos foi proferido em 11 de Dezembro de 2015 (cfr. fls. 156 a 163 do processo disciplinar n.º 16-2015/2016 junto aos autos).”
75. “A Demandante foi notificada do referido Acórdão em 14 de Dezembro de 2015 (cfr. fls. 168 e 170 do processo disciplinar n.º 16-2015/2016 junto aos autos).”
76. “A Demandante disso tem pleno conhecimento, porquanto no próprio dia 14 de Dezembro de 2015, pelas 15:24, remeteu email à Associação de Futebol de Coimbra, à instrutora do processo disciplinar, Catarina São Pedro, e ao Director Jurídico da Demandada, Dr. João Leal, acerca de tal Acórdão (cfr. fls. 175 do processo disciplinar n.º 16-2015/2016 junto aos autos).”
77. “Através do Comunicado Oficial n.º 160 de 16 de Dezembro de 2015, foi dado conhecimento das deliberações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, de onde consta o processo em referência nos autos (cfr. fls. 177 e 178) e onde é referido expressamente que a Demandante se considera notificada do Acórdão na data de 17 de Dezembro de 2015.”
78. “Por outro lado, de acordo com informações obtidas junto secretariado do Tribunal Arbitral do Desporto, o pedido de arbitragem necessária que iniciou os presentes autos deu entrada no dia 26 de Janeiro de 2016, tendo sido aceite pelo Tribunal em 1 de Fevereiro de 2016.”
79. “De acordo com o artigo 54.º, n.º 2 da LTAD, “Quando tenha por objecto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o **prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente**” (destaques nossos).”
80. “Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. artigo 39.º, n.º 1 da LTAD), sendo certo que quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia

em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto (cfr. n.º 4 do artigo 39.º da LTAD).”

81. “Ora, os 10 dias referidos no artigo 54.º, n.º 2 para intentar acção arbitral junto do TAD, no caso concreto, terminaram no dia 28 de Dezembro de 2015.”
82. “Pelo que o direito de acção da Demandante há muito tinha caducado à data de entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária junto do TAD.”
83. “Pelo que se requer, desde logo, seja reconhecida a caducidade do direito de acção da Demandante, absolvendo-se a Demandada.”

#### DA IMPUGNAÇÃO DOS FACTOS ALEGADOS PELA DEMANDANTE

84. “Sem prejuízo do que acima expusemos, e por dever de patrocínio, cumpre contrariar as alegações da Demandante nos presentes autos.”
85. “Com efeito, o Acórdão do Conselho de Disciplina que aplicou sanção disciplinar de derrota e multa no valor de € 1.020,00, por participação irregular de jogadores no jogo n.º 260.05.005 ocorrido em 23 de agosto de 2015, no Campeonato Nacional de Seniores, aplica de forma justa e ponderada as normas do Regulamento Disciplinar da FPF, não merecendo, por isso, como veremos, qualquer censura.”
86. “Desde já, impugna-se genericamente os factos alegados na petição da Demandante.”
87. “Refira-se, em primeiro lugar, que a Demandante, no requerimento inicial apresentado, limita-se a fazer afirmações vagas, pouco concretizadas, afirmando que a Associação de Futebol de Coimbra deveria ter remetido atempadamente e por outras vias a anulação da inscrição dos jogadores e que não o tendo feito, a Demandante não sabia que não podia incluir os jogadores referidos acima na fiche de jogo.”
88. “A Demandante não apresenta prova, nem testemunhal, nem documental, que comprove as alegações que faz.”
89. “A Demandante não assaca nenhum vício específico ao Acórdão impugnado nem diz que de que forma este viola a lei ou os regulamentos aplicáveis.”
90. “Pelo que a defesa da Demandada fica fortemente prejudicada neste sentido; se não conhece o que lhe é apontado, como pode apresentar argumentos em contrário, defendendo a bondade das decisões de órgão que lhe pertence?”
91. “Em todo o caso, sempre se dirá que face à prova produzida no âmbito do processo disciplinar n.º 16/DISC-15/16, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol andou bem e que o Acórdão proferido por este órgão não merece qualquer censura.”
92. “A 27 de agosto de 2015, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção não Profissional, decidiu instaurar o presente processo disciplinar contra a Associação Desportiva Nogueirense, e seus jogadores Godfrey Peter, e Saunday Akoh, por existirem indícios de participação irregular desses



- Jogadores no jogo n.º 260.05.005, realizado entre a Associação Desportiva Nogueirense e o FC Oliveira do Hospital, em 23 de agosto de 2015, em Nogueira do Cravo, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores, Época 2015-2016.”
93. “Este processo disciplinar teve origem em denúncia apresentada pelo FC do Crato junto da Associação de Futebol de Portalegre, que por sua vez fez chegar essa informação ao Director Jurídico da FPF, em 26 de agosto de 2015— cfr. fls. 9 dos autos.”
94. “Instruído o processo com os elementos tidos por essenciais e verificando-se a convicção de ter havido a prática de infracção disciplinar, foi deduzida nota de culpa conjunta contra os arguidos, a qual se encontra junta aos autos do processo disciplinar de fls. 23 a 27.”
95. “A defesa escrita conjunta dos Jogadores, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos, foi apresentada via e-mail pelos arguidos através de mandatário, regularmente constituído, no dia 25 de Setembro de 2015, cfr. fls. 34 a 46 assim como a defesa escrita da Demandante, a qual foi apresentada via e-mail, no dia 25 de Setembro de 2015, cfr. de fls. 47 a 55.”
96. “Todos os factos dados como provados nos autos disciplinares foram devidamente comprovados através de documentos ou prova testemunhal, encontrando-se a matéria de facto dada como provada suficientemente fundamentada.”
97. “Entre os factos dados como provados, consta que no dia 20 de agosto de 2015, A AF de Coimbra solicitou à FPF a anulação das inscrições dos Jogadores, cfr. fls. 6.”
98. “Consta ainda que no dia 20 de agosto de 2015 as inscrições dos Jogadores foram apagadas da aplicação AOL da FPF, cfr. fls. 6.”
99. “Por fim, e para o que interessa para os autos, foi dado como provado que no dia 21 de agosto de 2015 (ou seja, 2 dias antes da data agendada para realização do jogo) a AF de Coimbra remeteu ao Clube arguido um ofício e devolveu as inscrições dos Jogadores arguidos invocando não estarem abrangidos pela regulamentação em vigor, por ausência de demonstração de autorização de residência ou permanência no País, cf. fls. 4 e 5.”
100. “Ficou ainda provado que no Jogo n.º 260.05.005, contra o FC Oliveira do Hospital, realizado em 23 de agosto de 2015, em Nogueira do Cravo, a contar para o Campeonato Nacional de Seniores, Época 2015-2016, e cujo resultado final foi 2-1 a favor da equipa visitada, a Associação Desportiva Nogueirense inscreveu e fez alinhar os Jogadores cuja anulação de inscrição havia sido efectuada, cfr. fls. 12.”
101. “A questão principal, de acordo com a Demandante, resta em saber se o Ofício n.º 33 foi, como alegado pela Associação de Futebol de Coimbra, remetida no dia 21 de agosto de 2015 juntamente com os cartões e vinhetas emitidos para o jogo, ou se, pelo contrário, como a alega a Demandante, não foi remetida nessa data.”

102. “Certo é que a Demandante já sabia perfeitamente das dúvidas levantadas relativamente à legalização e regularização da utilização destes jogadores, pelo menos, desde dia 20 de agosto de 2015 (cfr. emails a fls. 6 a 8 dos autos de processo disciplinar).”
103. “O Conselho de Disciplina considerou provado que a Demandante inscreveu na ficha técnica e fez jogar os Jogadores no jogo n° 260.05.005, quando sabia que (bem ou mal), no dia 20 de agosto de 2015, a AF de Coimbra tinha pedido à FPF para anular as inscrições desses jogadores e, por isso, não podiam jogar no dia 23 de agosto de 2015.”
104. “A Demandante não coloca em causa este facto.”
105. “O Conselho de Disciplina considerou ainda que a Demandante aproveitou o facto de a AF de Coimbra lhe ter entregue os cartões dos Jogadores arguidos e respectivas vinhetas, inscrevendo e fazendo jogar indevidamente os Jogadores arguidos, e violando assim artigo 55.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar.”
106. “O Conselho de Disciplina tinha em seu poder prova documental que atestava que em data anterior ao jogo, as inscrições dos jogadores haviam sido anuladas.”
107. “Pelo que tais jogadores não poderiam ser utilizados no jogo de dia 23 de agosto de 2015.”
108. “O Conselho de Disciplina tinha em seu poder prova documental, designadamente um ofício da Associação de Futebol de Coimbra, com data de 21 de agosto de 2015, que informava a Demandante da anulação das inscrições.”
109. “Não ficou provado que a Demandante não recebeu tal ofício no dia 21 quando foi levantar os cartões, sendo certo que existe prova de que a Demandante sabia do problema existente com a inscrição daqueles dois jogadores estrangeiros.”
110. “Face à prova que perante si foi produzida, o Conselho de Disciplina não podia, em estrita obediência aos Regulamentos aplicáveis, decidir de forma distinta do que fez.”
111. “Conforme bem assinalado pelo Conselho de Disciplina, a fls... do Acórdão impugnado “Se a anulação das inscrições devia ter sido feita, ou não, isso já é outro assunto, que deve ser dirimido entre o Clube arguido e a AF de Coimbra, se essas forem as suas vontades”.”
112. “Face ao exposto, nenhuma censura merece o Acórdão impugnado, porquanto o Conselho de Disciplina estava vinculado a aplicar o Regulamento Disciplinar, que sanciona a inclusão irregular de jogadores na ficha de jogo.”
113. “Assim, não assistindo qualquer razão à Demandante, deve a ação ser considerada improcedente por não provada e, em consequência, ser a Demandada absolvida.

As partes não apresentaram alegações escritas nem orais.

### **III. Fundamentação de facto**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respectiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (Artº 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

No caso *sub judicie* as partes não divergiram sobre aqueles concretos pontos de facto nem requereram diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

Reponderadas as provas recolhidas e analisadas as que a aqui Recorrente trouxe aos autos, é convicção do Tribunal que não merece censura o julgamento feito pela entidade aqui Recorrida quanto à factualidade.

Assim, discutida a causa, com interesse para a decisão a proferir nos presentes, e colhendo a factualidade já assente pela Secção Não Profissional do CD da FPF, mostram-se provados os seguintes FACTOS:

1. O Clube arguido (Associação Desportiva Nogueirense), participa no Campeonato Nacional de Seniores, Série E, Época 2015-2016 – cfr. fls. 2.
2. O Jogador arguido (Godfrey Peter), representou o SC Estrela, na Época 2014/2015, entre 23 de Setembro de 2014 e 30 de junho de 2015, inserido na categoria de Senior, de futebol de 11, masculinos, como Amador – cfr. fls. 17.
3. O Jogador arguido (Sunday Akoh), representou o SC Estrela, na Época 2014/2015, entre 23 de Setembro de 2014 e 30 de junho de 2015, inserido na categoria de Senior, de futebol de 11, masculinos, como Amador – cfr. fls. 18.
4. No dia 20 de Agosto de 2015, a AF de Coimbra solicitou à FPF a anulação das inscrições os Jogadores arguidos, cfr. fls. 6.
5. No dia 20 de agosto de 2015 as inscrições dos Jogadores arguidos foram apagadas da aplicação AOL da FPF, cfr. fls. 6.
6. No dia 21 de Agosto de 2015 a AF de Coimbra remeteu ao Clube Arguido um ofício e devolveu as inscrições dos Jogadores arguidos invocando não estarem abrangidos pela regulamentação em vigor, por ausência de demonstração de autorização de residência ou permanência no País, cfr. fls 4 e 5.
7. No Jogo n.º 260.05.005, contra o FC Oliveira do Hospital, realizado em 23 de agosto de 2015 em Nogueira do Cravo, a contar para o Campeonato Nacional de Séniores, Época 2015-2016, e cujo resultado final foi 2-1 a favor da equipa visitada, a Associação Desportiva Nogueirense inscreveu e fez alinhar os Jogadores arguidos, cfr. fls. 12.
8. Os Jogadores encontravam-se impedidos por decisão da AF de Coimbra, por não estarem abrangidos pela regulamentação em vigor, por ausência d demonstração de autorização de residência ou permanência no País, cfr. fls. 5.
9. O Clube arguido sabia que esse impedimento o interditava de inscrever os Jogadores arguidos para o jogo dos autos.
10. O Clube arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, contrariando o que se encontra determinado regulamentarmente no RDFPF.
11. Os Jogadores arguidos agiram de forma livre, e voluntária, contrariando o que se encontra determinado regulamentarmente no RDFPF.
12. Nem o Clube nem os Jogadores arguidos são reincidentes em infracção da mesma natureza da que neste momento se aprecia.
13. O Acórdão impugnado nos presentes autos foi proferido em 11 de dezembro de 2015 (cfr. fls, 156 a 163 do processo disciplinar n.º 16-2015/2016).
14. A Demandante foi notificada do referido Acórdão em 14 de dezembro de 2015 (cfr. fls. 168 e 170).

15. No dia 14 de dezembro de 2015, pelas 15:24, a Demandante remeteu email à Associação de Futebol de Coimbra, à instrutora do processo disciplinar, Catarina São Pedro e ao Diretor Jurídico da Demandada, Dr. João Leal, debruçando-se sobre tal Acórdão (cfr. fls. 175).
16. Através do Comunicado Oficial n.º 160 de 16 de dezembro de 2015, foi dado conhecimento das deliberações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, de onde consta o processo em referência nos autos (cfr. fis. 177 e 178) e onde é referido que a Demandante se considera notificada do Acórdão na data de 17 de dezembro de 2015.”
17. O pedido de arbitragem necessária que iniciou os presentes autos deu entrada junto do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 26 de Janeiro de 2016, tendo sido aceite pelo Tribunal em 1 de fevereiro de 2016.

A convicção do Tribunal, quer relativamente à matéria de facto dada como provada quer quanto à matéria não provada, sustenta-se na factualidade dada como assente no Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do CD da FPF, cuja fundamentação aqui se acolhe e nos dispensamos de repetir por ser do conhecimento de todas as partes.

#### **IV. Questões Prévias**

Em face da posição assumidas pelas partes, nomeadamente pela Recorrida, duas questões prévias se colocarão desde logo, a saber: se o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo e, em caso afirmativo, se existe caducidade do direito de acção da Demandante.

Vejamos, pois, cada uma destas duas questões.

1. Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-6/2008, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 94/14, de 23 de Junho, «cabe ao Conselho de Justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da

aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva».

Por seu turno, da leitura do disposto na Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), nomeadamente no seu art.º 1.º, n.º 2, verifica-se que a esta instância jurisdicional foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando este princípio geral quanto à competência do TAD para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto em matéria desportiva, o n.º 1 do art.º 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, o n.º 2 deste art.º 4 vem dispor que, *“Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis”* e o n.º 3 prevê as situações em que será admissível o acesso ao TAD em via de recurso.

Assim, em relação à competência enquanto instância de recurso <sup>(1)</sup>, o n.º 3 do art.º 4.º, vem prever essa possibilidade quando esteja em causa recurso de *“Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o*

---

<sup>1</sup> Não nos debruçaremos, por não ser matéria dos autos, quanto à competência do TAD atribuída pelo art.º 5.º da LTAD, em via de recurso de decisões tomadas por órgãos das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal, em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

*órgão de disciplina” (al. a)), bem como recurso de “Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas” (al. b)).*

Finalmente, o n.º 6 do art.º 4.º da LTAD vem excluir da *“jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Ou seja, o legislador veio introduzir uma excepção à competência genérica do TAD para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto em matéria desportiva.

Trata-se, como bem assinala Miguel Lucas Pires, da *“única exclusão objectiva, em razão da matéria, da competência genérica do TAD relativamente a litígios respeitantes ao ordenamento desportivo”* <sup>(2)</sup>

Sem necessidade de citar de forma que seria necessariamente fastidiosa os trabalhos preparatórios da criação do TAD e da aprovação da sua lei, subscrevemos a ideia que *“o que se encontra em causa com a criação do TAD é, todos os textos o expressam, o erigir de uma entidade jurisdicional independente, com competência para conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”* <sup>(3)</sup>.

Para concluir, e citando ainda o mesmo Ilustre Professor *“estará sujeito ao crivo do TAD o exercício de poderes de natureza pública, em exclusivo e, muito particularmente – não haja dúvidas a esse respeito –, o exercício do poder disciplinar federativo.”* *“Significa este*

---

<sup>2</sup> Miguel Lucas Pires, in “Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas”, 2016, disponível in [www.cpesquisa.comiteolimpicoportugal.pt/](http://www.cpesquisa.comiteolimpicoportugal.pt/).

<sup>3</sup> José Manuel Meirim, in “Um Tribunal Arbitral do Desporto em Portugal”, parecer apresentado ao Grupo de Trabalho constituído na Assembleia de República no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, disponível in <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37147>.

*estado de coisas, que muitos dos litígios direccionados para o TAD terão como uma das partes, as federações desportivas, como autoras dos actos colocados em crise por atletas, treinadores, agentes de arbitragem, outros agentes desportivos e clubes e outras entidades nelas filiadas.”*

Ideias que, aliás, vêm na linha do Relatório da CJD (<sup>4</sup>)

*“Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas – poderes que, no quadro jurídico português, assumem natureza de «poderes públicos». Um qualquer modelo institucional de justiça desportiva não podia, assim, deixar de tomar essa área contenciosa como seu ponto de partida e eixo principal.*

*Ora, a tal respeito, pode dizer-se que a solução acolhida no projecto se desenvolve em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, actualmente, o Regime Jurídico das Federações Desportivas prevê e impõe; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída em exclusivo a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas e, bem assim, para o asseguramento, no tocante à «administração federativa» do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, dos meios de garantia contenciosa hoje comumente admitidos contra actos da Administração, que não sejam susceptíveis de utilizar no âmbito daquela justiça «interna».”*

---

<sup>4</sup> Comissão para a Justiça Desportiva criada por despacho n.º 14534/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 183, de 20 de Setembro, no âmbito do Ministério da Justiça (Secretaria de Estado da Justiça) e da Presidência do Conselho de Ministros (Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto), cujo relatório e projecto de diploma legal veio a ser apresentado em 16 de Maio de 2011.



E, parafraseando o citado relatório, eis o ponto verdadeiramente nodal do modelo proposto e que veio a encontrar tradução no âmbito da competência do TAD, interpretação da vontade do legislador, expressa na norma do art.º 6.º da LTAD, que se deverá assumir como isenta de qualquer dúvida: a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual foi atribuída, em exclusivo, a competência para a apreciação dos recursos das decisões jurisdicionais federativas.

Por isso, e citando novamente Miguel Lucas Pires com cujo raciocínio, pela clareza que contém, não podemos deixar de concordar, *“as exceções àquela aptidão genérica do TAD deverão (...), ser objecto de uma interpretação restritiva, permanecendo acantonadas ao circunstancialismo expresso e especificamente visado pelas normas legais em que se achem plasmadas”* (5)

E, na tarefa hermenêutica do âmbito da norma do TAD, importa desde logo chamar à colação o art.º 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD),<sup>6</sup> o qual, ao definir as competências dos respectivos Conselhos de Justiça, dispõe que lhes cabe *“conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Ou seja, *a contrario*, teremos que concluir que todas as questões disciplinares dirimidas, em primeira instância, pelos Conselhos de Disciplina das Federações Desportivas (art.º 43.º, n.º 1, do RJFD)<sup>7</sup> que extravasem as aí expressamente enumeradas não poderão ser objecto de recurso para o Conselho de Justiça, razão pela qual o recurso das decisões

---

5 Miguel Lucas Pires, in “Recurso das decisões proferidas em matéria disciplinar pelos órgãos das federações desportivas”, 2016, disponível in [www.cpesquisa.comiteolimpicoportugal.pt/](http://www.cpesquisa.comiteolimpicoportugal.pt/).

6 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.

7 O n.º 1 do art.º 43.º do RJFD tem o seguinte conteúdo: *“Ao conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infracções disciplinares em matéria desportiva”*.

proferidas por tais órgãos disciplinares deve ser interposto junto do TAD (art.º 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD).

Pelo contrário, no que se reporta às *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o recurso das decisões proferidas pelo órgão disciplinar terá que interposto para o Conselho de Justiça da respectiva federação desportiva.

Por outro lado, se confrontarmos os dois preceitos legais em causa, o art.º 4.º, n.º 6 da LTAD e o art.º 44.º, n.º 1, do RJFD, ressalta como traço comum entre ambos a atribuição de competência do Conselho de Justiça e, paralelamente, da exclusão da mesma ao TAD, para conhecimento dos recursos de decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina *“relativas a questões respeitantes à aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

O que está em causa em ambas as normas é a referência à aplicação de normas técnicas e disciplinares relativas à competição desportiva em causa.

E, aqui chegados, importará questionar ainda que normas técnicas e disciplinares relativas serão estas?

Na verdade, importa desde logo ter presente que o legislador pretendeu deixar de lado a controvérsia ligada às *“questões estritamente desportivas”* <sup>(8)</sup>. Com efeito, a al. b) do art.º 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, veio expressamente revogar o art.º 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto),

---

<sup>8</sup> 37 *Especificamente sobre* as questões estritamente desportivas v., na nossa doutrina, António Peixoto Madureira/Luís Rodrigues Teixeira, Futebol – Guia Jurídico, Almedina, Coimbra, 2001, p. 1602. Na jurisprudência v., entre outros, os Acs. do STA de 21 de Setembro de 2010 (processo n.º 295/10) e de 10 de Julho de 2013 (processo n.º 1119/13). Ainda sobre este ponto, v. também o parecer de Nuno Albuquerque, *“A reserva de jurisdição para as instâncias desportivas prevista na Lei de Bases do Desporto e a limitação de acesso aos tribunais para a composição de eventuais diferendos desportivos quando estejam em causa “questões estritamente desportivas”*”, in *Desporto&Direito, Revista Jurídica do Desporto*, Ano V, Setembro/Dezembro 2007, n.º13, pp. 49-89 e Pedro Gonçalves, in *“Imputação ao Gil Vicente FC de infracção disciplinar muito grave consistente na violação do disposto no artigo 63º do Regulamento Disciplinar da Liga Português de Futebol Profissional”* Parecer, ob. cit. pp. 91-115.

nomeadamente o seu n.º 3 e que previa o conceito de “questões estritamente desportivas”: *“São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições”*.

Verifica-se do cotejo entre os dois normativos, que no conceito de “desportivo”, o legislador abandonou o critério das *“questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições”* em que o critério de partida era, desde logo, o normativo regulamentar ou legal em que a questão em apreciação encontrava acolhimento.

Ao invés, o elemento decisivo passa a ser a conexão da infracção com a prática da própria competição desportiva, *“as legis artis próprias de uma determinada modalidade e não o normativo em que a respectiva previsão e sanção se encontram plasmadas”*. (9)

Já na transição do conceito de “estritamente desportivo” entre a versão da antiga Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD), aprovada pela Lei 1/90 de 13 de Janeiro (10) para a Lei de Bases do Desporto (LBD), aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de Julho (11) tinha

---

9 Miguel Lucas Pires, ob. e loc. cit.

10 O art.º 25.º da Lei n.º 1/90 – LBSD – tinha o seguinte conteúdo:

Artigo 25.º

Justiça desportiva

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

2 - As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.

3 - O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

11 O art.º 47.º da LBD tinha o seguinte conteúdo:

Artigo 47.º (*Questões estritamente desportivas*)

1 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

havido uma significativa mudança de azimute nas coordenadas legais: a LBD ia mais longe, alargando o espaço reservado à jurisdição desportiva, e, conseqüentemente, ampliado a esfera de reserva absoluta da jurisdição desportiva através do reforço na parte final do preceito por via da referência às *“questões de facto e de direito emergentes dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas”*.

Como então dizia José Luís Pereira Seixas, se *“é outra a intenção legislativa”* (...) *“a formulação terá de ser revista, sob pena de a mens legislatoris sucumbir perante o efectivo conteúdo da norma”* – <sup>(12)</sup>.

Tal facto levava então mesmo o citado Autor a transmitir o entendimento que *“Não podemos, pois, deixar de acolher com alguma surpresa esta possibilidade de alargamento da esfera da reserva absoluta da jurisdição desportiva e, se essa for a intenção subjacente, verberá-la com firmeza.”*

Ora, com o n.º 4 do art.º 6.º da LTAD verifica-se exactamente o caminho inverso: passa a ser elemento determinante a conexão da infracção com a prática da própria competição desportiva, a chamada *“questão do jogo”*, a infracção que é cometida na disputa inerente à própria competição em si. Desconsidera-se o local de incriminação da infracção, valorizando-se antes a natureza técnica ou não da mesma e o facto de ser directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Esta interpretação acolhe não só aquela que tem vindo a ser a jurisprudência do TAD <sup>(13)</sup>, mas mesmo do próprio Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol no

---

2 - São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

3 - No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

<sup>12</sup> José Luís Pereira Seixas, Justiça desportiva e a Nova Lei de Bases do Desporto - algumas observações, in *“Desporto e Direito”*, Ano II, Janeiro/Abril 2005, T5, pág. 160. Sobre esta questão também Nuno Barbosa, *“D & D”*, 2, pág. 332.

<sup>13</sup> Cfr. Processos n.º 3/2014 e 4/2014, disponíveis em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)

Processo n.º 22/2014-2015 (<sup>14</sup>), no âmbito do qual este considerou a sua incompetência para conhecer do recurso que havia sido interposto junto de si, invocando que a factualidade apurada (injúrias, arremesso de um objecto a espectadores e tentativa de agressão a fotógrafo) *“sem que tenha produzido consequência alguma na prática da própria competição desportiva (...) não emerge da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

Isto dito:

Nos presentes autos o que divide as Partes é a questão de saber se a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA NOGUERENSE, deveria ou não ser punida pelo facto de ter inscrito na ficha técnica ou utilizado jogador que não preenchia as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.

Não se trata de uma infracção que tivesse sido cometida na disputa inerente à própria competição em si. Ou seja, *“não emerge da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.

O Tribunal Arbitral do Desporto é, pois, a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo, nos termos do artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 6 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

2. A segunda questão que deverá ser objecto de apreciação prévia prende-se com a eventual caducidade do direito de acção da Demandante.

Ora, verifica-se que o Acórdão impugnado nos presentes autos foi proferido em 11 de Dezembro de 2015 (cfr. fls, 156 a 163 do processo disciplinar n.º 16-2015/2016).

A Demandante foi notificada do referido Acórdão em 14 de Dezembro de 2015 (cfr. fls. 168 e 170).

---

<sup>14</sup> Disponível para consulta em <http://www.fpf.pt/pt-pt/Institucional/Documentacao/Disciplina/Acordaos-Conselho-Justica>.

No dia 14 de Dezembro de 2015, pelas 15:24, a Demandante remeteu email à Associação de Futebol de Coimbra, à instrutora do processo disciplinar, Catarina São Pedro e ao Director Jurídico da Demandada, Dr. João Leal, debruçando-se sobre tal Acórdão (cfr. fls. 175).

Por outro lado, através do Comunicado Oficial n.º 160 de 16 de Dezembro de 2015, foi dado conhecimento das deliberações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, de onde consta o processo em referência nos autos (cfr. fls. 177 e 178) e onde é referido expressamente que a Demandante se considera notificada do Acórdão na data de 17 de Dezembro de 2015.”

O pedido de arbitragem necessária que iniciou os presentes autos deu entrada junto do Tribunal Arbitral do Desporto no dia 26 de Janeiro de 2016, tendo sido aceite pelo Tribunal em 1 de Fevereiro de 2016.

Ora, dispõe o art.º 54.º, n.º 2 da LTAD que *“Quando tenha por objecto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente”*.

Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. artigo 39.º, n.º 1 da LTAD), sendo certo que quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto (cfr. n.º 4 do artigo 39.º da LTAD).

Vale isto por dizer que os 10 dias referidos no artigo 54.º, n.º 2 para intentar acção arbitral junto do TAD, no caso concreto, já há muito tinham decorrido quando efetivamente deu entrada junto do Tribunal Arbitral do Desporto o pedido de arbitragem necessária (26 de janeiro de 2016). .

Assim, tem razão a Demandada quando alega que o direito de acção da Demandante há muito tinha caducado à data de entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária junto do TAD.

## **DECISÃO**

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, nega-se provimento ao recurso, e, em consequência, confirma-se a decisão recorrida.

Registe-se e notifique-se

Custas pela Recorrente, no valor de € 4.150,00 (Quatro mil cento e cinquenta euros), a que acresce o IVA à taxa de 23% (€ 954,50), perfazendo o total de € 5.105,50 (Cinco mil cento e cinco euros e cinquenta cêntimos), tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 1.020,00 (Mil e vinte euros) à presente causa, e que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido <sup>(15)</sup>, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

---

<sup>15</sup> Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial:

*“(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas:*

*f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

*g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias; ...*

---

*Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD.*

*Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:*

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.*
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.*
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.*

*Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD.*

*Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.*

*Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.*

*Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra-interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.*

*Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência.*

*Termos em que se indefere o requerido.”*

*(...)*



O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD [correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros].

Lisboa, 19 de Maio de 2016

O Presidente,



**Nuno Albuquerque**